



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 637/2018

TRIBUNA DO NORTE

PUBLICADO EM 28/03/18

PAGINA 04

EDIÇÃO 8.143

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de arborização urbana do município de Mauá da Serra, e dá outras providências.

Eu **PREFEITO MUNICIPAL** de Mauá da Serra, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano da sede do Município e na sede dos distritos, são consideradas bens de interesse comum para a população.

Parágrafo Único - Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei, e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 2º - Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, a Prefeitura manterá um serviço especializado, a cargo da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

Art. 3º - Os serviços de arborização urbana consistem em planejamento, produção de mudas, planos, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

Art. 4º - A Prefeitura, através da Secretaria de Meio Ambiente, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades, promoverá:

I - Produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II - Estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas as suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

III - preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

HW



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42**

IV - Prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V - Adoção de medidas de proteção as árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;

VI - Realização periódica de Inventario da Arborização Urbana.

Art. 5º - A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos, em viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades.

Parágrafo Único – A Secretaria de Meio Ambiente fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas.

Art. 6º - O plantio será feito no período de agosto a fevereiro e seguira os seguintes parâmetros técnicos:

I - A muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 a 80 centímetros do meio-fio;

II - Deverá manter uma distância mínima de 5 metros de postes da rede de energia elétrica;

III - será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;

IV - Manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1m² (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada;

V - Prover a proteção e adubação para as árvores plantadas, quando for necessário.

Art. 7º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se como poda, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Art. 8º - Fica proibida a poda drástica de árvores, que consiste na eliminação total de seus galhos.

Art. 9º - Em árvores jovens, será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 10 - Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 11 - O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Fica proibida a realização da poda e corte de árvores em dia chuvoso e com a rede elétrica ligada.

Art. 12 - O corte de árvores somente será autorizado quando:

I - Estiver podre, ocada, ameaçando cair;

II - Estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio da calçada, fora do alinhamento permitido;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;

V - Estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável após vistoria técnica.

Art. 13 - A autorização será fornecida pelo órgão competente, mediante vistoria prévia, assinada por técnico habilitado.

Parágrafo Único - O corte será feito exclusivamente pelo Serviço de Arborização da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4771 de 15 de setembro de 1965, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.

Art. 15 - É proibida a prática de anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore.

Art. 16 - É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro dos lotes urbanos, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for declarada imune de corte ou pertencer a Reserva legal.

Art. 17 - A adequação de praças, parques e canteiros centrais, levará em conta a existência de árvores no local, sendo proibido o seu corte.

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 18 - A substituição total de árvores em uma via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do órgão competente mediante parecer prévio da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 19 - Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorara visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforos.

Art. 20 - A construção e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do Departamento competente sobre a localização das árvores.

Parágrafo Único - Se a alteração implicar na remoção de árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

Art. 21 - A Prefeitura poderá cobrar uma taxa para o corte de árvores, quando requeridas.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes desta cobrança, serão canalizados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - A madeira proveniente do corte de árvores será estocada e vendida pela Prefeitura e a renda será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - A Prefeitura poderá utilizar a lenha para consumo próprio ou doá-la para entidades assistenciais municipais, declaradas de utilidade pública.

Art. 23 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas a vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 24 - Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores, e deverão ser retirados logo após a conclusão das obras.

Art. 25 - É proibido pintar o tronco das árvores.

Art. 26 - É proibido afixar cartazes e faixas nas árvores, e apoiar cordão de isolamento em árvores jovens.

Art. 27 - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

fw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 1º - As multas serão estipuladas dentro de um intervalo de R\$ 100,00 à R\$500,00 por árvore que vier a morrer.

§ 2º - As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em Lei.

§ 3º - Os recursos advindos das multas aplicadas serão canalizados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 28 - Nos projetos de loteamento urbano, será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área.

Art. 29 - Nas praças e bosques, serão utilizadas preferencialmente espécies de árvores nativas da região.

Parágrafo Único - Esta recomendação não implica na remoção das espécies de árvores exóticas já existentes.

Art. 30 - O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou por Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2018.


Hermes Wichthoff
PREFEITO